

N. F. Nº - 232857.0211/21-2
NOTIFICADO - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
NOTIFICANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE - POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.10.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia por Contribuinte Descredenciado. Notificada ingressa requerimento à PGE para reconhecimento do pagamento efetuado, que deu causa ao fato gerador do Descredenciamento, ao tempo em que o fora realizado, fato este acatado pela SEFAZ. Entendimento de que não havendo no passado a situação que ensejou que a Notificada fosse descredenciada, não haveria impedimento desta de efetuar o recolhimento quando da emissão do MDF-e, e sim de usufruir do benefício de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial até o dia 25 do mês. Infração Insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 18/12/2021, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.523,88, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.714,33, totalizando o montante de **R\$ 15.238,21** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Empresa DESCREDENCIADA adquirindo mercadorias em outras Unidades da Federação sem o pagamento do ICMS antecipação parcial, DANFEs de nºº 167.633, 167.626, CT-e de nºº 1016200, MDF-e de nºº 140002”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se cópias dos seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nºº 2328570211/21-2, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o Termo de Ocorrência Fiscal nºº 2103131017/21-9, lavrado às 11h15min da data de 12/12/2021 (fls. 03 e 04); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nºº 140.002 (fl. 10); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nººs. 167.633, 167.626 procedente do Estado de Pernambuco (fls. 07 e 08), emitidas na data de 09/12/2021, pela Empresa Diageo Brasil Ltda. que carreavam a mercadoria de NCM de nºº 2208.30.20 (Whisky Bells); o documento de consulta da situação cadastral da Notificada realizado na data de 12/12/2021, constando como Descredenciada – Contribuinte com Restrição de Crédito – Dívida Ativa (fl. 06); o

documento de consulta do histórico dos pagamentos realizados pela Notificada até a data de 12/12/2021 (fl. 11); os documentos do veículo e do motorista (fl. 12).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, (fls. 17 a 26) protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 23/03/2022 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua impugnação alegando a tempestividade da mesma, e no tópico “*Dos Fatos*” tratou que a Notificação Fiscal lavrada exige crédito tributário relativo à antecipação do ICMS parcial antes da entrada da mercadoria no território baiano, procedente de outro Estado da Federação, e multa punitiva de 60% sobre o suposto débito, relativo aos DANFEs de nºs. 167.633 e 167.626, no montante de R\$ 15.238,21 por contribuinte DESCREDENCIADO, ou seja, tido como descumpridor dos requisitos previstos na legislação para manutenção de credenciamento.

Ressaltou ser importante mencionar que a Impugnante foi surpreendida com o seu descredenciamento indevido e permaneceu equivocadamente descredenciada entre os dias 09/12/21 e 20/01/22, gerando muitos transtornos.

Acrescentou, neste sentido, que a Notificada, de forma habitual, efetuou a apuração e recolhimento do ICMS antecipação parcial, sem causar qualquer prejuízo ao erário, não havendo o que se falar em falta de recolhimento, não havendo devido, portanto, o ICMS cobrado, tampouco a multa punitiva, conforme restará comprovado a seguir.

Tratou no tópico “*Do Descredenciamento*” apenas a título de contextualização, o credenciamento possibilita que a pessoa jurídica que possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses, e já tenha adquirido mercadoria de outra Unidade da Federação, proceda com o recolhimento do ICMS antecipação parcial, previsto na Alteração 52 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto de nº. 6.284, de 14 de março de 1997, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, de modo a otimizar os fluxos de apuração e recolhimento:

Art.125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

(...)

§ 2º Poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações com açúcar e às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos;

I – possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

I – não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III – esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV – esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais. (...)

Consignou que o mencionado descredenciamento ocorreu em virtude de suposto débito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 1.420,57, ocorrendo que o referido débito, que é oriundo de Auto de Infração que exigiu multa em virtude da falta de emissão de Manifesto Eletrônico, foi devidamente quitado dentro do prazo para impugnação, conforme comprovam os anexos comprovantes (DOC. 03).

Explanou que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que forneceu o DAE – Documento de Arrecadação Estadual sem o número de identificação, não reconheceu o pagamento efetuado pela Notificada e enviou equivocadamente para inscrição em dívida ativa. A ora Notificada, na ocasião, apresentou o anexo requerimento perante a PGE – Procuradoria Geral do Estado da Bahia (DOC. 04) pleiteando o cancelamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa pelo pagamento anterior à sua

inscrição, mas que, por uma divergência de número de referência ocasionando pela própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não foi reconhecido.

Consolidou que tal requerimento foi acatado mediante o pagamento dos custos de inscrição em dívida ativa e protesto, conforme anexo comprovante (DOC. 05), ou seja, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia reconheceu o pagamento do auto posteriormente e a PGE apenas aceitou baixar a inscrição se pagássemos os custos da CDA e do protesto, o que por si só também é absurdo, já que não foi a Notificada que estava errada em nenhum momento e esses valores adicionais deveriam ter sido exigidos da SEFAZ.

Acrescentou que a Notificada apenas aceitou efetuar o pagamento dessas despesas em razão do descredenciamento gerar transtornos no dia a dia da Notificada e não poder mais aguardar a solução por parte da SEFAZ.

Garantiu que diante da referida regularização que, repita-se, não foi ocasionada pela ora Notificada, já que esta cumpriu todos os requisitos para concessão e manutenção do credenciamento, quais sejam: (i) possuir estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra Unidade da Federação; (ii) estar adimplente com o recolhimento do ICMS; e (iii) estar em dia com as obrigações acessórias e atender regularmente as intimações fiscais, o credenciamento foi restabelecido e os recolhimentos de ICMS antecipação parcial foram retomados dentro do referido credenciamento.

Grifou que a SEFAZ (i) não reconheceu o pagamento de um auto de infração, cuja guia foi gerada pelo próprio órgão, (ii) deixou que o valor fosse inscrito em dívida ativa, (iii) deixou que a Notificada fosse formalmente descredenciada e de maneira absolutamente equivocada, (iv) não regularizou a situação em tempo hábil, (v) reconheceu o pagamento do auto apenas após pedido da PGE para análise, (vi) não arcou com as despesas da CDA e dos protestos gerado por ela mesma.

Sublinhou, ainda a respeito do descredenciamento, conforme já comprovado, a Notificada não estava sujeita aos requisitos para sua ocorrência, na medida em que estava em dia com suas obrigações tributárias. Ressalta-se que, conforme parecer nº 00033/2013, de 02/01/2013, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, colacionado abaixo, o descredenciamento ocorre apenas na hipótese do contribuinte não cumprir os requisitos de sua manutenção, ou seja, (i) não possuir estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra Unidade da Federação; (ii) não estar adimplente com o recolhimento do ICMS; E (iii) não estar em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais, o que claramente não foi o caso da ora Notificada.

Reiterou que desta forma, a Notificada **não poderia ter sido penalizada** pelo descontrole da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que deixou a que a Notificada constasse no cadastro como descredenciada, ao emitir o DAE para pagamento do débito não informando o número de referência, o que ocasionou o não recebimento do pagamento e indevida inscrição em dívida ativa, colacionando posicionamento do D. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 45246-7/2008

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO (A): RETICÊNCIAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.

RELATORA: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGIME DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE ICMS – DECREDENCIAIMENTO – CONTRADITÓRIO – AMPLA DEFESA – VIOLAÇÃO.

O descredenciamento do regime tributário de antecipação parcial do ICMS, promovido pelo Estado contra contribuinte acusado de haver infringido regras da legislação

tributária, sem a instauração de processo administrativo, caracteriza afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Recurso conhecido e improvido.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CAUTELAR INOMINADA. REGIME DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE ICMS. DESCREDENCIAMENTO.

CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INCÓLUME PAUTADA NOS DITAMES LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

Destacou no tópico “*Do Correto Pagamento do ICMS Antecipação Parcial em Situação de Descredenciamento*” que considerando que a Notificada, na ocasião do fato gerador do ICMS antecipação parcial, momento da emissão dos DANFEs de nºs. 167.633 e 167.626 (DOC. 06), ou seja, no dia 09/12/2021, estava equivocada e formalmente descredenciada, esta providenciou a apuração do ICMS antecipado parcial a recolher, de maneira globalizada, ou seja, considerou todas as Notas Fiscais relativas à sua operação no referido período, e efetuou o pagamento do referido imposto por meio de DAE, no dia 23/12/2021, conforme anexa comprovação (DOC. 07).

Salientou que para facilitar a compreensão, a Notificada anexa à presente a composição do cálculo do ICMS antecipação parcial devido (DOC. 08) no período. Vejam que o valor total devido, a título de ICMS antecipação parcial, foi devidamente recolhido, inclusive aquele devido na operação abarcada pelos DANFE de nºs. 167.633 e 167.626, que é objeto do auto de infração discutido na presente impugnação.

Rematou, resumidamente, que o valor apurado de forma globalizada pelo estabelecimento da Notificada, incluindo a operação abarcada pelos DANFE de nºs. 167.633 e 167.626, foi no montante total de R\$ 736.242,47, e encontra-se devidamente quitado.

Mencionou que, conforme verifica-se das instruções a respeito da antecipação parcial do ICMS contidas no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, na hipótese de contribuinte descredenciado, a antecipação parcial do ICMS será exigida de ofício no Posto Fiscal. O fato é que, na ocasião da passagem da Notificada pelo Posto Fiscal, não houve qualquer exigência e a mercadoria foi liberada.

Pontuou no tópico “*Do Não Cabimento de Multa pela Suposta Falta de Recolhimento do ICMS Antecipação Parcial*” que nesta infração aplica-se multa por suposta ausência de recolhimento de ICMS antecipação ocorrendo que o lançamento de multa também está eivado de vícios, isto porque a Notificada observou corretamente a necessidade de recolhimento do ICMS antecipação parcial e assim o fez.

Finalizou por todo o exposto, requerendo o julgamento pela improcedência do lançamento do imposto e da multa, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 18/12/2021, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.523,88, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.714,33, totalizando o montante de R\$ 15.238,21 em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese de sua defesa, a Notificada afirma que o descredenciamento ocorreu indevidamente e permaneceu equivocamente descredenciada entre os dias 09/12/21 e 20/01/22, em virtude de suposto débito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 1.420,57, o qual é oriundo de Auto de Infração que exigiu multa em virtude da falta de emissão de Manifesto Eletrônico, que foi devidamente quitado dentro do prazo para impugnação. Entretanto, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, forneceu o DAE – Documento de Arrecadação Estadual sem o número de identificação, não reconheceu o pagamento efetuado pela Notificada e enviou equivocadamente para inscrição em dívida ativa. Apresentou requerimento perante a PGE – Procuradoria Geral do Estado da Bahia pleiteando o cancelamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa pelo pagamento anterior à sua inscrição, mas que, por uma divergência de número de referência ocasionado pela própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não foi reconhecido.

Consolidou que tal requerimento foi acatado mediante o pagamento dos custos de inscrição em dívida ativa e protesto. Colacionou parecer de nº 00033/2013, de 02/01/2013, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, onde tem-se que o descredenciamento ocorre apenas na hipótese de o contribuinte não cumprir os requisitos de sua manutenção.

Destacou que considerando que a Notificada, na ocasião do fato gerador do ICMS antecipação parcial, momento da emissão dos DANFEs de nºs. 167.633 e 167.626 (DOC. 06), ou seja, no dia 09/12/2021, estava equivocada e formalmente descredenciada, esta providenciou a apuração do ICMS antecipado parcial a recolher, de maneira globalizada, ou seja, considerou todas as Notas Fiscais relativas à sua operação no referido período, e efetuou o pagamento do referido imposto por meio de DAE, no dia 23/12/2021, conforme anexa comprovação.

Finalizou por todo o exposto, requereu julgar improcedente o lançamento do imposto e da multa, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Francisco Hereda (fl. 01), relacionada aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 167.633, 167.626 procedente do Estado de Pernambuco (fls. 07 e 08), emitidas na data de 09/12/2021, pela Empresa Diageo Brasil Ltda. que carreavam a mercadoria de NCM de nº. 2208.30.20 (Whisky Bells), sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia, conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12 (Decreto de nº. 13.780/12) observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao

documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.”

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nºs. 167.633, 167.626 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 12/12/2021 (Termo de Ocorrência Fiscal nº. 2103131017/21-9, lavrado 11h15min – fl. 03) a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 09/12/2021, tendo sido realizada a baixa somente na data de 20/01/2022, o que impossibilitava de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Superintendência de Administração Tributária - SAT
Gerência de Mercadorias em Trânsito
Sistema Scomt - Módulo Gerencial

Página: 1 de 1
Emissão: 15/07/2022
10:41:52

Relação de Contribuintes Descredenciados

Pesquisa por IE: 143121530

CNPJ	Base	Razão Social		Porte Econômico
Natureza Jurídica				Motivo de Descredenciamento
Dt Inic	Vig	St	Dt Ult Alt	Condição
Inscr Estad		Comentário		
6057223	SENDAS DIS TRIBUIDORA S/A			Grandes Empresas
SOCIEDADE ANONIMA ABERTA				Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade
04/04/2016	sim	desde 03/05/2016		
143121530	Baixa:	3/5/2016 22:4		
6057223	SENDAS DIS TRIBUIDORA S/A			Grandes Empresas
SOCIEDADE ANONIMA ABERTA				Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
09/12/2021	sim	desde 20/01/2022		
143121530	Baixa:	20/1/2022 22:34		

Em sua argumentação defensiva a Notificada trouxe como documentação probatória às folhas 64 e 65, recolhimento efetuado através do DAE de nº. 2111754076 no valor de R\$ 736.242,47, no código de receita 2175 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL cujo pagamento efetuou-se na data de 23/12/2021, ressaltando-se constar nas Informações Complementares, “Notas Fiscais 1, ICMS ANT. 2º DECÊNDIO 12/2021 CD 914”.

De mais a mais, em seu arrazoado, a Notificada trouxe, também, que o hiato relacionado ao seu descredenciamento perante a Fazenda Estadual, período de 09/12/2021 a 20/01/2022, se deu em razão de débito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 1.420,57, relacionado à Notificação Fiscal de nº. 2997620151/21-9, o qual fora pago através do DAE de nº. 2108721310, na data de 29/09/2021, no entanto, como não havia nenhuma vinculação deste documento de arrecadação em relação à supra notificação, o pagamento não fora reconhecido em relação a este evento,

resultando em sua inscrição em dívida, sendo que o citado documento fiscal em seu corpo trazia a arrecadação em relação ao código de receita de nº. 5856 – “Multas por Infração de Outras Origens” quando a correlação dever-se-ia ter sido feita em relação ao código de receita de nº. 1755 – “Infração/Den. Espontânea/Not. Fiscal”.

Ressalta-se que a Notificação Fiscal de nº. 2997620151/21-9 refere-se à Empresa Sendas relacionada à I.E. de nº. 143.296.032 e CNPJ de nº. 06.057.223/0361-09, filial diversa da Notificada na presente notificação lavrada, cujo deslinde da inscrição em dívida ativa levou a todas as outras Empresas Sendas do Estado da Bahia a constarem como descredenciadas para com a SEFAZ. Neste sentido, o requerimento fora interposto perante à PGE pleiteando o cancelamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa pelo pagamento anterior à sua inscrição, sendo que os valores relativos à infração da citada notificação foram devidamente quitados dentro do prazo para sua impugnação, tendo sido acatado o pedido pela procuradoria com reconhecimento deste pagamento na data em que fora efetuado.

Esta Relatoria em consulta ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Pública – SIGAT da SEFAZ, pode averiguar que a inscrição na dívida ativa da Notificação Fiscal de nº. 2997620151/21-9 se fez na data de 09/12/2021, data esta a mesma em que a Notificada se tornou descredenciada conforme trazido anteriormente pelo Sistema SCOMT da SEFAZ.

MENU	Autoromatico	SIGAT						Crédito
	14/01/2022 Protestado	Cobrança PGE	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	14/01/2022 19:19	mavila	DSCRE	
	04/01/2022 Encaminhado para protesto	Cobrança PGE	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	04/01/2022 18:32	dbitencourt	DSCRE	
	09/12/2021 Inscrição na Dívida Ativa	11787170021	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	09/12/2021 13:15	sylvia	DSCRE	
	09/12/2021 Controle Legalidade			REVEL - Inicial INADIMP/Em Aberto	09/12/2021 13:15	sylvia	DSCRE	
	09/12/2021 Inscrição na DA autorizada			REVEL - Inicial INADIMP/Em Aberto	22/11/2021 11:57	georgina	DSCRE	
	22/11/2021 Saneado sem alterações			REVEL - Inicial INADIMP/Em Aberto	09/11/2021 09:20		DSCRE	
	09/11/2021 PAF - Alteração Fase / Situação	Rotina Automática SIGAT		REVEL - Inicial INADIMP/Em Aberto	03/01/2022 16:30		DSCRE	
	29/09/2021 Pagamento - Efetuado	Em Espécie - Rotina Automática SIGAT	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	08/09/2021 12:50		DSCRE	
	06/09/2021 Ciência de lavratura - Meio Contribuinte	Eletrônico		Inicial AG PAGTO OU DEF/Em Aberto	02/08/2021 10:22	joses	DSCRE	
	22/07/2021 PAF Cadastrado			Inicial CADASTRADO		joses	SLCT	

Do deslindado, consultando o histórico de pagamento realizado pela Empresa Sendas relacionada à I.E. de nº. 143.296.032 e CNPJ de nº. 06.057.223/0361-09 averiguou-se que a SEFAZ assentou o entendimento da PGE de forma *ex tunc* acatando que o pagamento efetuado em relação ao DAE de nº. 2108721310 fosse reconhecido na data de 29/09/2021 donde estornou-se a receita auferida no código de nº. 5856 transferindo-a para o código de receita de nº. 1755 – “Infração/Den. Espontânea/Not. Fiscal”, entendendo esta Relatoria não mais existir, ao tempo, o único fato gerador que desencadeou o descredenciamento da Notificada possibilitando, portanto, que quando da instantaneidade da operação de trânsito, que ocorreu na data de 12/12/2021, a Notificada possuía o benefício de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e, o que o fizera através do DAE de nº. 2111754076 na data de 23/12/2021.

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Contribuinte

Inscrição Estadual: 143.296.032
CNPJ / CPF: 06.057.223/0361-09
Razão Social: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS
14:48

Data/Hora do último arquivo: 06/09/2022

DAE	Data	Receita	Referência	Valor
2108390347	30/09/2021	0741 - ICMS REGIME NORMAL - ENERGIA ELETRICA	07/2021	15.766,72
2108647774	30/09/2021	0741 - ICMS REGIME NORMAL - ENERGIA ELETRICA	08/2021	16.320,63
2108395717	30/09/2021	0741 - ICMS REGIME NORMAL - ENERGIA ELETRICA	08/2021	16.016,64
2108517324	30/09/2021	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	08/2021	1.281,00
2108449519	30/09/2021	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	07/2021	1.261,00
2108649491	30/09/2021	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	08/2021	1.306,00
2108721310	29/09/2021	5856 - MULTAS POR INFRAÇÃO DE OUTRAS ORIGENS		1.380,00
2108721310	29/09/2021	5856 - MULTAS POR INFRAÇÃO DE OUTRAS ORIGENS		-1.380,00
2108721310	29/09/2021	1755 - ICMS AUTO INFRAÇÃO/DEN.ESPONTÂNEA/NOT.FISCAL/D.DEC		1.380,00

Isto posto, entendo ser **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232857.0211/21-2**, lavrada contra **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR